



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2216958 - MS (2024/0329826-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HELENO FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO : BRUNO GALEANO MOURÃO- MS014509
AGRAVADO : MARIO DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA- SP165866
INTERES. : JORGE FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno em embargos de declaração em recurso especial.
2. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos para a configuração da usucapião, na hipótese ora analisada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2216958 - MS(2024/0329826-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HELENO FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO : BRUNO GALEANO MOURÃO - MS014509
AGRAVADO : MARIO DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA - SP165866
INTERES. : JORGE FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno em embargos de declaração em recurso especial.
2. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos para a configuração da usucapião, na hipótese ora analisada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HELENO FRANCISCO DA SILVA NETO à decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial por ele interposto e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de usucapião, ajuizada pelo ora agravante a MÁRIO DE SOUZA.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS E DOS FATOS ALEGADOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa quando os elementos dos autos permitem seu julgamento antecipado. A ausência de comprovação dos requisitos elencados no artigo 1.238 do CC para a usucapião extraordinária enseja a manutenção da sentença de improcedência do pedido. (e-STJ fls. 365-369).

Embargos de declaração: opostos pelo ora agravante, foram desacolhidos (e-STJ fls. 411-414).

Recurso especial: alega violação dos arts. 11, 355, 489, III e IV, 494, II, 1.022, I, II e III, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa. Refere que o Tribunal local não se manifestou sobre a valoração de provas incontroversas, como o certificado de Microempreendedor Individual, inscrição no Simples Nacional e alvará de localização e funcionamento da borracharia. Aponta como fato incontroverso o abandono e desconhecimento do bem pelo proprietário, ora recorrido. Salienta que o Tribunal local não reconheceu o seu direito de regularizar a propriedade, a fim de exercer completamente a função social do imóvel (e-STJ fls. 424-437).

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 543-548), o que foi mantido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ora agravante (e-STJ fls. 596-599).

Agravo interno: reitera, essencialmente, as alegações do recurso especial no que tange à violação dos dispositivos legais indicados (e-STJ fls. 609-621).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo ora agravante e, essa extensão, negou-lhe provimento, resultado mantido por ocasião da apreciação dos embargos de declaração por ele opostos.

Da análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que, quanto à tese de ocorrência de cerceamento de defesa, a parte agravante não alega violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.158.801/RJ, Quarta Turma, DJe 6/11/2023; AgInt no REsp 1.974.581/RS, Terceira Turma, DJe 17/8/2022.

- Da violação dos arts. 11 e 489 do CPC

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade aos arts. 11 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe 15/2/2024; AgInt no AREsp 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das razões pelas quais entendeu ausentes os requisitos para a configuração da usucapião na hipótese, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/MS, ao analisar o recurso interposto pelo ora agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 368-369):

Consabido que a usucapião é forma originária de aquisição de domínio de imóvel pela posse prolongada da coisa, desde que preenchidos certos requisitos, os quais variam conforme a modalidade pleiteada.

Sobre o tema, o Código Civil estabelece:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Segundo anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei. (Código Civil Comentado, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 743).

Discorrendo sobre definição de posse, Caio Mário da Silva Pereira leciona há uma situação de fato, em que uma pessoa, que pode ou não ser a proprietária, exerce sobre uma coisa atos e poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a (Instituições de direito civil, 18. ed., atualizada por Carlos Edison Rego Monteiro Filho. Rio de Janeiro, Forense, 2002, v. IV, p.14)

A posse ad usucapionem é, desse modo, fática e decorre da submissão do bem ao possuidor, repousando em duas situações bem definidas: a atividade singular do possuidor e a passividade geral de terceiros diante daquela atuação individual. Se essas duas hipóteses perduraram, contínua e pacificamente, por quinze anos ininterruptos, conforme estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, consuma-se a usucapião. Qualquer oposição subsequente se mostrará inoperante, porque esbarrará em fato consumado.

Em que pesem os argumentos do apelante, não se constata o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pretensão em juízo deduzida.

No que tange aos argumentos quanto à existência dos requisitos exigidos pela lei para aquisição do imóvel através da ação de usucapião

extraordinária, a saber, posse mansa, sem oposição e ininterrupta sobre o imóvel por mais de quinze anos, verifica-se que o recorrente não produziu provas suficientes a fim de que restassem comprovadas e, àquelas anexadas aos autos não são suficientes para tal fim.

Nesse sentido foi consignado na sentença:

(...) o autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o preenchimento do lapso temporal de 15 (quinze) anos do exercício da posse.

Explico:

Com a inicial, vieram tão somente os documentos de f.10-15, dos quais existem alguns comprovantes de pagamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano referente aos anos de 2013/2014, datados do ano de 2015.

(...).

Por estarem na posse do autor, em tese poderia fazer presumir que foi ele quem efetuou o pagamento, o que comprovaria, portanto, o requisito do animus domini. Todavia, considerando a data dos pagamentos, o lapso temporal não se completa, sequer ao momento da propositura da demanda (2016), ou ao momento da presente sentença (2022), pois teria se passado o lapso temporal somente de 07 (sete) anos até a presente data.

Assim as provas documentais constantes dos autos não se prestam a comprovar o lapso temporal exigido para a declaração da usucapião.

Ademais, se considerado os documentos de fls. 21-4, o mais antigo deles data de 29.11.2012, ou seja, resta ausente o lapso temporal de 15 (quinze) anos do exercício da posse.

Outrossim, devidamente intimado, o recorrente se absteve do direito de requerer a produção de provas outras, o que levou o juízo a analisar o mérito da demanda conforme os documentos constantes no processo.

Logo, a prova dos autos não demonstra as alegações trazidas na inicial a fim de configurar a posse mansa e contínua sobre o bem em questão pelo prazo de 15 anos, razão pela qual a sentença combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos para a configuração da usucapião na hipótese, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ .

- Da divergência jurisprudencial

A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

No entanto, neste recurso, evidencia-se a ausência do cotejo analítico. Importante destacar que a mera transcrição das ementas dos acórdãos não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. É necessário realizar uma comparação minuciosa entre os trechos dos acórdãos recorrido e o paradigma, explicitando como os tribunais interpretam de forma divergente, porém em situações semelhantes, o mesmo dispositivo de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, Terceira Turma, DJe 22/11/2023; AgInt no AREsp 2.334.899/SP, Quarta Turma, DJe 7/12/2023.

A petição de agravo interno não impugna suficientemente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, com alguns acréscimos, os argumentos já levantados por ocasião do recurso especial, de modo que não se encontra preenchido o requisito previsto no art. 1.021, § 1º do CPC.

Com base nessas considerações, a decisão agravada não merece reforma.

- Dispositivo

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.216.958 / MS

Número Registro: 2024/0329826-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08119873120168120001

0811987312016812000150002

8119873120168120001

811987312016812000150002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENO FRANCISCO DA SILVA NETO

ADVOGADO : BRUNO GALEANO MOURÃO - MS014509

RECORRIDO : MARIO DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA - SP165866

INTERES. : JORGE FRANCISCO DA SILVA

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENO FRANCISCO DA SILVA NETO

ADVOGADO : BRUNO GALEANO MOURÃO - MS014509

AGRAVADO : MARIO DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA - SP165866

INTERES. : JORGE FRANCISCO DA SILVA

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026